

## JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90052/2025

### I - DO PODER-DEVER DE ANULAR POR VÍCIO INSANÁVEL NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

A presente anulação se fundamenta, primeiramente, no poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública, consolidado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece a prerrogativa de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

No caso do Pregão Eletrônico nº 90052/2025, foi identificado um vício de legalidade insanável na fase de planejamento do certame. A ausência de estudos técnicos preliminares adequados e o consequente superdimensionamento dos quantitativos configuram um erro grave que viola o princípio do planejamento, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e macula a validade de todos os atos subsequentes.

Esse princípio se materializa na fase preparatória, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deve, obrigatoriamente, conter os elementos que demonstrem a real necessidade da Administração.

O art. 18, § 1º, inciso IV, da referida lei, é explícito ao exigir:

**"IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;"** grifos nossos

A constatação de que o quantitativo do certame está errado é a prova inequívoca de que este dispositivo legal foi violado. Um resultado incorreto demonstra, por si só, que as técnicas, as memórias de cálculo ou os documentos que lhe deram suporte eram inexistentes ou falhos.

Adicionalmente, um quantitativo superestimado leva a um valor total estimado da contratação incompatível com a realidade, violando o art. 23 da Lei 14.133/2021, que exige compatibilidade dos preços com os valores de mercado, "consideradas as quantidades a serem contratadas".

Tal falha se enquadra perfeitamente na hipótese de "ilegalidade insanável" descrita

no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à autoridade superior o dever de anular o procedimento.

Art. 71. (...) III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Contudo, o exercício desse poder-dever não é absoluto e deve, obrigatoriamente, seguir os ritos que garantem a segurança jurídica e os direitos dos administrados.

## **II - DA IMPERATIVA OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

A anulação de um ato administrativo, especialmente em um processo licitatório que avançou a ponto de criar expectativas de direito (como após a adjudicação do objeto), não pode ocorrer de forma sumária. O poder de autotutela deve ser exercido em harmonia com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, § 3º, positivou essa exigência de forma clara e inequívoca, determinando que, antes da anulação, seja oportunizada a manifestação dos interessados. Art. 71. (...) § 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao limitar o poder de autotutela à observância do devido processo legal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o poder do administrador não é absoluto e que a anulação de atos que repercutem na esfera de interesses individuais deve, necessariamente, ser precedida de ampla defesa.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." 2. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no D.O.E. de 18/08/1998), consubstanciado na anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP - e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado. 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial,

decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública. 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despiciendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J.J. Gomes Canotilho: Na *actual* sociedade de risco cresce a necessidade de *actos* provisórios e *actos* precários a fim de a administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais □. (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina: Coimbra, 4ª edição) 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança n.ºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16/02/2005, decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. 6. O art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" . 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, **o ato anulatório não obedeceu ao devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no *pertine* ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório. 9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/22002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473. 10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. 11. *Ad argumentandum tantum*, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que *pertine* ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da *ratio essendi* do art. 59, da Lei 8666/91, "(...) A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos

praticados e, em sequência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente. (...)”Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 9ª ed., 2002. 12. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 658130 SP 2004/0052595-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/09/2006 p. 195). Grifos nossos

Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.

Em julgados mais recentes, o STJ reafirma essa posição, estendendo-a a toda revisão de ato administrativo que afete particulares, o que reforça a robustez do entendimento.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ANISTIA. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. VIOLAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A Administração Pública pode (e deve) rever de ofício seus atos maculados de ilegalidade, conforme a Súm. n. 473/STF. Porém, quando esse ato administrativo favorece particulares, eventual revisão deve observar processo administrativo com respeito ao devido processo legal, por força expressa do art. 5º, LV, da CF/1988** ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"). 2. Quanto aos procedimentos de revisão de anistia de militares instaurados pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Primeira Seção, quando do julgamento do MS n. 26.496/DF, formou maioria acompanhando o voto-vista do E. Min. Gurgel de Faria. Decidiu-se que as notificações encaminhadas aos administrados sob o início do procedimento são nulas por serem genéricas, uma vez que não apresentam razões que levaram a administração pública entender pelo início da revisão. A nulidade dos processos administrativos é devida, porque não é possível obrigar que os administrados realizem defesa "às cegas", sendo necessário que a intimação do interessado contenha a indicação dos fatos e fundamentos legais (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999). 3. Além disso, declarou-se que o processo de revisão de anistia não pode cercear a defesa dos particulares. Porém, não basta eventual alegação genérica de nulidade na inicial do mandado de segurança. Necessária a demonstração de abuso ilegal na condução do processo administrativo de modo que cabe ao impetrante indicar que houve pedido específico da defesa de produção de provas indeferido pela administração pública. 4. Ademais, também houve declaração da impossibilidade de simples Nota Técnica elaborada por um único assessor especial da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - não integrante de Comissão de Anistia ou de Força-Tarefa do junto a esse ministério -justificar a revisão de anistia concedida após exame um órgão colegiado (Conselho da Comissão de Anistia). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no MS: 26352 DF 2020/0139187-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 19/08/2022). Grifos nossos

O Tribunal de Contas da União (TCU) também segue a mesma linha, determinando a anulação de certames com vícios insanáveis, mas sempre após a devida oitiva dos gestores e, quando aplicável, dos licitantes envolvidos.

**End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000**

Ademais, cumpre mencionar, o art. 165 no qual estabelece a possibilidade de controle dos atos administrativos praticados no âmbito das licitações, assegurando aos interessados o direito de impugná-los quando eivados de vícios ou quando não mais atenderem ao interesse público.

Nesse contexto, a alínea “d” prevê expressamente o cabimento de questionamento quanto à anulação ou revogação do certame, distinguindo-se tais institutos na medida em que a anulação decorre de ilegalidade, impondo a invalidação do procedimento com efeitos retroativos, ao passo que a revogação se funda em razões de conveniência e oportunidade da Administração, produzindo efeitos prospectivos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial de garantia da legalidade, da transparência e da observância dos princípios que regem a Administração Pública.

### **III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Diante do exposto, a anulação do Pregão Eletrônico nº 90052/2025 é medida que se impõe, em razão de vício insanável na fase de planejamento que compromete todo o procedimento.

Contudo, para que o ato de anulação seja plenamente válido e legal, é imperativo que a Administração siga o rito estabelecido pelo art. 71, § 3º, o art. 165 “d” ambos da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição Federal e a pacífica jurisprudência.

Sua formalização será precedida da devida notificação dos interessados, para exercerem seu direito à manifestação, garantindo assim a total lisura, respeito à segurança jurídica e legalidade do procedimento.

Itupiranga/PA, 06 de abril de 2026.

**EMANOELLE PEREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Contratação - CPC